

**Processo n.:** @PCP 20/00192607

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Elói Mariano Rocha

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tijucas

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 294/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais, e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 681/2020**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 2065/2020**;

**1. EMITE PARECER** recomendando à Câmara Municipal de Tijucas a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 prestadas pelo Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas naquele exercício, em razão das restrições abaixo, e com as ressalvas e recomendações a seguir:

**1.1.** Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) da ordem de R\$ 7.970.082,64, representando 5,70% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 3.1 e 1.2.2.2 do Relatório DGO), ressaltando que ocorreu a inscrição de restos a pagar, FR 83, no montante de R\$ 1.859.087,37, decorrente de operações de créditos cujos recursos não ingressaram nos cofres do município no exercício em análise;

**1.2.** Déficit financeiro do Município (consolidado) da ordem de R\$ 6.823.496,60, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 4,88% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$139.870.935,68), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.3 do Relatório DGO), ressaltando que ocorreu a inscrição de restos a pagar, FR 83, no montante de R\$ 1.859.087,37, decorrente de operações de créditos cujos recursos não ingressaram nos cofres do município no exercício em análise.

**1.3. Ressalvas:**

**1.3.1.** Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 77.194.727,23, representando 54,65% da Receita Corrente Líquida (R\$ 141.261.592,95), quando o percentual legal máximo de 54,00%, em descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, ressaltado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 5.3.2 e 1.2.2.4 do Relatório DGO);

**1.3.2.** Atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**1.3.3.** Apresentação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno em desacordo com as exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e a Portaria n. TC-0975/2019;

**1.3.4.** Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em descumprimento ao disposto nos arts. 27 da Lei n. 11.494/2007 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**1.3.5.** Ausência de encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

**1.4. Recomendações:**

**1.4.1.** Atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

**1.4.2.** Adote providências para o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto nos arts. 27 da Lei n. 11.494/2007 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**1.4.3.** Adote providências para o encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**1.4.4.** Adote providências para que os pareceres dos conselhos contenham a nominata dos seus membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das

contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão;

**1.4.5.** Adote providências para que não se repitam as impropriedades e irregularidades contábeis apontadas no Relatório DGO n. 681/2020 (itens 9.2.1 e 9.2.5 a 9.2.8);

**1.4.6.** Atente para a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa TC-20/2015;

**1.4.7.** Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**1.4.8.** Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**1.4.9.** Atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015 na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

**1.4.10.** Adote providências para divulgação da prestação de contas com os elementos previstos no art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Tijucas que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**3.1.** à Câmara de Vereadores de Tijucas;

**3.2.** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 681/2020** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 2065/2020**:

**3.2.1.** à Prefeitura Municipal de Tijucas;

**3.2.2.** ao Controle Interno e ao Conselho de Educação daquele Município.

**Ata n.:** 6/2020

**Data da sessão n.:** 16/12/2020 - Extraordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC